



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Lucira Melo Marinho		
<b>EMENTA:</b> Responde correspondência de Lucira Melo Marinho solicitando o intermédio do Conselho de Educação do Ceará, no tocante à realização de 2ª chamada, no Colégio Christus.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 03324905-9	<b>PARECER Nº</b> 1072/2003	<b>APROVADO EM:</b> 03.12.2003

## I – RELATÓRIO

A signatária do presente documento, Sra. Lucira Melo Marinho, identificando-se como responsável, encaminha a este Conselho de Educação uma exposição de motivos com os quais pretende justificar as faltas consecutivas da aluna Karla Melo Marinho às “provas” e às “segundas chamadas” que a avaliariam quanto aos conteúdos de Matemática e Literatura, no Colégio Christus – Anexo – onde cursa a 8ª série do ensino fundamental, como repetente.

No texto, a responsável apresenta como motivos da primeira e da segunda falta da aluna, respectivamente, uma indisposição com sintomas de febre e dor de cabeça e uma viagem aérea a São Paulo, para viabilizar os preparativos de seu casamento a concretizar-se no próximo ano.

A viagem, contudo, foi realizada em pleno período letivo, na última semana de setembro, reservada pelo Colégio para a semana Cultural. Em decorrência, a aluna não pode comparecer às provas de 2ª chamada, realizadas no dia 30 de setembro.

Afirma, ainda a responsável, que a aluna deixou de encaminhar “o requerimento da 2ª chamada” e que não tomou conhecimento antecipada da mesma.

Recorrendo ao Colégio para compreender o espaço de circunstâncias que a cercaram e pedindo o beneplácito de uma outra chance de 2ª chamada – embora extemporânea – não foi atendida e, em assim sendo, solicitou a ajuda deste Conselho de Educação para o alcance de suas pretensões.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par/Nº 1072/2003

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Ao tomar conhecimento do teor da correspondência, a Secretária Geral deste Conselho solicitou da direção do Colégio Christus posicionamento quanto à questão.

Pelo Ofício Nº 2711, de 27 de novembro p.p., o diretor do Colégio traçou um roteiro de procedimentos reincidentes da aluna quanto a ausências – portanto descumprimento – das datas e horários das provas cronogramados no Calendário Didático.

No ano 2.000, por exemplo, na primeira etapa, Karla Melo Marinho deixou de comparecer às avaliações de Português, Matemática, Literatura, Inglês, Química e Produção de Texto; na terceira etapa, não compareceu às avaliações de Matemática e Literatura; na quarta, teve baixo rendimento e ficou para a recuperação final de estudos.

No presente ano letivo, o hábito de infrequência às avaliações se repete, perdendo a aluna as seguintes atividades: na primeira etapa, faltou às avaliações de Biologia, Geografia, Química, Geometria e Produção de Texto; na terceira, Matemática e Literatura. Desta feita, não compareceu à 2ª chamada e não a requereu em tempo hábil.

Ora, diante do quadro descrito pela direção do Colégio Christus, os fatos falam por si. Está esclarecida, inclusive, a razão da repetência da aluna.

É do conhecimento desta relatora, deste Conselho e de todos os usuários de seus serviços educacionais, que o regimento do Colégio Christus é apresentado aos familiares do alunado no início do ano letivo e a manutenção da matrícula é vista como aceitação das regras.

No presente caso, aluna há dez anos nesse estabelecimento, já tendo sido vítima de suas infrequências, não pode ser considerada surpreendida pelo atual posicionamento do Colégio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par/Nº 1072/2003

**III – VOTO DA RELATORA**

Pela análise e pelo relatado, somos de opinião que a aluna Karla Melo Marinho deve submeter-se ao direcionamento que lhe dá o Colégio Christus, onde cursa a 8ª série, uma vez que o seu comportamento, que deu causa ao contexto no qual se encontra, não é inusitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2003.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1072/2003
SPU	Nº	03324905-9
APROVADO	EM:	03.12.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC